



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.670 - PE (2008/0170075-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOCIEDADE BRASILEIRA REFINADORA DE AÇÚCAR LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSTAÇÃO DA IMISSÃO DE POSSE PELO INCRA. CONFLITOS ENTRE POSSEIROS QUE EXPLORAM O IMÓVEL, ACAMPADOS E INTEGRANTE DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA.

1. As disposição contidas no artigo 6º, I, da Lei Complementar n. 76/93 não deixam dúvidas que, processada a ação de desapropriação, cabe ao magistrado de primeira instância a imediata determinação da imissão na posse do imóvel, de onde se conclui que não pode ele, a pretexto de preservar a paz social na área objeto da expropriação, tomar medida diversa da prevista na norma.

2. Há que se ter em mente que, após regular procedimento administrativo, a área foi considerada improdutiva e assim declarada por decreto presidencial, de modo que, uma vez ajuizada a correspondente ação judicial desapropriatória, não há outra alternativa ao magistrado que não a determinação da imissão do Incra na posse, sob pena de se estar infirmando a própria política pública adotada pelo governo, o que não é permitido ao Judiciário.

3. Não se desconhece que o juiz tem o poder-dever de adequar a lei ao fato concreto, utilizando-se dos meios legais disponíveis na busca da composição de conflitos que lhe são apresentados. Entretanto, o apaziguamento dos conflitos de interesse relativos à posse de terras podem e devem ser tratados com medidas paliativas e objetivas, que não impliquem em ofensa ao legítimo interesse do Incra à imissão na posse, tal como disposto no artigo 6º, I, da LC 76/93.

4. Sob esse prisma, é de se concluir que a decisão judicial, de sustar provisoriamente a imissão de posse pelo Incra, até o devido cadastramento dos interessados nas terras em questão e a posterior solução negociada entre as partes envolvidas, sem estabelecer medidas paliativas objetivas, como estipulação de prazo certo para a concretização do acordo ou para que o Estado apresente um projeto e/ou plano de ação, acabou por descumprir a referida LC 76/93, pelo fato de que não ter sido determinada, de imediato, a imissão na posse do imóvel.

5. Recurso especial provido, para determinar que o juízo de primeiro grau promova medidas administrativas acautelatórias necessárias à imissão na posse em prazo razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial para determinar que o Juízo de primeiro grau promova, mediante medidas acautelatórias pertinentes, a imissão na posse pelo INCRA, em prazo razoável, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.670 - PE (2008/0170075-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOCIEDADE BRASILEIRA REFINADORA DE AÇÚCAR LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 5ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSTAÇÃO DA IMISSÃO DE POSSE PELO INCRA. CONFLITOS ENTRE POSSEIROS QUE EXPLORAM O IMÓVEL, ACAMPADOS E INTEGRANTE DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- Embora determine a Lei Complementar nº 76 o deferimento da imissão de posse em favor do expropriante tão logo comprovado o depósito do valor de indenização, a Inspeção Judicial realizada na área desapropriada indicou existir posseiros que exploram economicamente os lotes que compõe o referido imóvel.

- Dada a necessidade de dirimir os conflitos instalados entre as famílias que exploram a área há mais de duas décadas - nada obstante não possuam título de domínio da área -, acampados e integrantes do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, mostra-se razoável a medida adotada pelo magistrado de primeira instância de sustar a imissão de posse deferida ao INCRA, evitando que os posseiros ali já instalados sejam meramente retirados do local mediante indenização por benfeitorias.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento; agravo regimental julgado prejudicado.

Em suas razões, aduz o recorrente que "a suspensão do Incra na posse do imóvel desapropriado significa a suspensão da própria ação de desapropriação, posto que esta última não subsiste sem a primeira" (fls. 176), para então afirmar que "o juízo da 7ª Vara Federal/PE não tinha competência para suspender a desapropriação do imóvel Engenho Planalto, haja vista que referido imóvel já foi declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, por ato do Exmo. Sr. Presidente da República, cabendo, assim, tão-somente ao Supremo Tribunal Federal apreciar a matéria aqui enfeixada" (fls. 176). Sob esses argumentos, defende que a referida decisão é nula, apontando, preliminarmente, violação dos artigos 1º, §1º, da Lei 8.437/92 e 113, §2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, alega que, ao manter a suspensão da ação de desapropriação, com a suspensão da imissão do Incra na posse do imóvel expropriado, tendo como único fundamento uma prejudicialidade externa, no caso, a ocorrência de suposto conflito entre posseiros existentes no imóvel e possíveis beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, fere o Tribunal de origem o artigo 6º, I, e 18 da Lei Complementar n. 76/96, porquanto "o primeiro ato processual ordenado pelo Juiz, ao aceitar a petição inicial de desapropriação, é mandar imitir o expropriante na posse do imóvel" (fls. 181), bem como porque "é manifesta a impossibilidade de uma prejudicial externa sobrestar o andamento de uma ação de desapropriação, já que a prejudicialidade eventualmente existente entre a ação de desapropriação e outras referentes ao imóvel expropriado tem natureza legal, conforme o artigo 18, *caput*, da Lei 76/93" (fls. 180) .

Juízo de admissibilidade às fls. 197.

Parecer do Ministério Público às fls. 209, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSTAÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE PELO INCRA. OCUPAÇÃO E EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA ÁREA POR PERÍODO SUPERIOR A 20 (VINTE) ANOS. CONFLITO ENTRE POSSEIROS, ACAMPADOS E INTEGRANTES DO MOVIMENTO SEM TERRA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ.

I - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, revolver o conjunto fático probatório dos autos, nos termos do óbice da súmula n. 07/STJ.

II - A despeito de a Lei Complementar n. 76/1993 estabelecer o procedimento especial sumário para o processo de desapropriação para fins de reforma agrária, com a imissão do ente expropriatório na posse do imóvel, consta dos autos a realização de inspeção judicial que indicou a existência de posseiros que exploram economicamente o imóvel por mais de 20 (vinte) ano.

III - Não há qualquer óbice à sustação da imissão da entidade autárquica na posse do imóvel em hipótese na qual há necessidade de se dirimir os conflitos instalados entre as famílias que exploram as terras, acampados e integrantes do Movimento Sem Terra.

IV - Parecer pelo não conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.670 - PE (2008/0170075-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSTAÇÃO DA IMISSÃO DE POSSE PELO INCRA. CONFLITOS ENTRE POSSEIROS QUE EXPLORAM O IMÓVEL, ACAMPADOS E INTEGRANTE DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA.

1. As disposição contidas no artigo 6º, I, da Lei Complementar n. 76/93 não deixam dúvidas que, processada a ação de desapropriação, cabe ao magistrado de primeira instância a imediata determinação da imissão na posse do imóvel, de onde se conclui que não pode ele, a pretexto de preservar a paz social na área objeto da expropriação, tomar medida diversa da prevista na norma.

2. Há que se ter em mente que, após regular procedimento administrativo, a área foi considerada improdutiva e assim declarada por decreto presidencial, de modo que, uma vez ajuizada a correspondente ação judicial desapropriatória, não há outra alternativa ao magistrado que não a determinação da imissão do Incra na posse, sob pena de se estar infirmando a própria política pública adotada pelo governo, o que não é permitido ao Judiciário.

3. Não se desconhece que o juiz tem o poder-dever de adequar a lei ao fato concreto, utilizando-se dos meios legais disponíveis na busca da composição de conflitos que lhe são apresentados. Entretanto, o apaziguamento dos conflitos de interesse relativos à posse de terras podem e devem ser tratados com medidas paliativas e objetivas, que não impliquem em ofensa ao legítimo interesse do Incra à imissão na posse, tal como disposto no artigo 6º, I, da LC 76/93.

4. Sob esse prisma, é de se concluir que a decisão judicial, de sustar provisoriamente a imissão de posse pelo Incra, até o devido cadastramento dos interessados nas terras em questão e a posterior solução negociada entre as partes envolvidas, sem estabelecer medidas paliativas objetivas, como estipulação de prazo certo para a concretização do acordo ou para que o Estado apresente um projeto e/ou plano de ação, acabou por descumprir a referida LC 76/93, pelo fato de que não ter sido determinada, de imediato, a imissão na posse do imóvel.

5. Recurso especial provido, para determinar que o juízo de primeiro grau promova medidas administrativas acautelatórias necessárias à imissão na posse em prazo razoável.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Tratam os autos, originalmente, de agravo de instrumento interposto pelo Incra contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos de ação de desapropriação, que, a partir de inspeção judicial realizada *in loco*, na área expropriada, determinou a sustação da imissão de posse pela instituição autárquica, com o intuito de evitar iminente conflito na área do imóvel entre os atuais moradores, que residem há quase vinte anos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local, os integrantes do Movimento dos Sem Terra e os acampados no local.

O TRF da 5ª Região entendeu por bem negar provimento ao referido agravo, mantendo integralmente a sentença impugnada, à luz do entendimento de que "mostra-se razoável a medida adotada pelo magistrado de primeira instância de sustar a imissão de posse deferida ao INCRA, evitando que os posseiros ali já instalados sejam meramente retirados do local mediante indenização por benfeitorias" (fls. 145).

Neste momento, em sede de recurso especial, o Incra defende, em suma, a incompetência do juízo para determinar a suspensão da desapropriação do Engenho Planalto e a necessidade do imediato deferimento da imissão de posse em seu favor.

Como se vê, o ponto nodal da insurgência gira em torno da possibilidade ou não do magistrado sustar a imissão da posse do Incra em razão de conflitos sociais existentes no local.

Sem querer adentrar no mérito do ato administrativo, de acerto ou desacerto do decreto expropriatório, até mesmo porque esse exame é insindicável pelo judiciário, entendo que, embora relevantes, os argumentos expendidos pelas instâncias ordinárias não são passíveis de manutenção.

Digo isso porque, é ressabido que o artigo 6º, I, da Lei Complementar n. 76/93, estabelece que o juiz, ao despachar a inicial da ação de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, mandará, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas, imitir o autor na posse do imóvel, senão vejamos:

Art. 6º. O juiz, ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas:

I - mandará imitir o autor na posse do imóvel; (Redação dada pela Lei Complementar nº 88, de 1996).

A letra da lei não deixa dúvida que, processada a ação de desapropriação, cabe ao magistrado de primeira instância a imediata determinação da imissão na posse do imóvel, de onde se conclui que não pode ele, a pretexto de preservar a paz social na área objeto da expropriação, tomar medida diversa da prevista na norma.

Há que se ter em mente que, após regular procedimento administrativo, a área foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerada improdutiva e assim declarada por decreto presidencial, de modo que, uma vez ajuizada a correspondente ação judicial desapropriatória, não há outra alternativa ao magistrado que não a determinação da imissão do Incra na posse, sob pena de se estar infringindo a própria política pública adotada pelo governo, o que, repita-se, não é permitido ao Judiciário.

Não se desconhece que o juiz tem o poder-dever de adequar a lei ao fato concreto, utilizando-se dos meios legais disponíveis na busca da composição de conflitos que lhe são apresentados.

Entretanto, o apaziguamento dos conflitos de interesse relativos à posse de terras podem e devem ser tratados com medidas paliativas e objetivas, que não impliquem em ofensa ao legítimo interesse do Incra à imissão na posse, tal como disposto no artigo 6º, I, da LC 76/93.

No caso dos autos, a conduta judicial, de sustação da imissão na posse do imóvel expropriado, se deu em razão da conclusão obtida em auto de inspeção judicial, subscrito pelo juízo monocrático, de que o Engenho Planalto não comporta outras famílias, além daquelas que lá se encontram, apesar da autarquia aceitar a permanência do acampamento, de modo que, para se efetivar o assentamento pretendido pelo expropriante, seriam retiradas da área pessoas que, há décadas, exploram economicamente os lotes, para assentar terceiros, provenientes de outras regiões, muitas vezes sem qualquer vocação para a atividade agrícola.

Entendeu o juiz singular pela necessidade de um levantamento prévio dos atuais ocupantes do imóvel rural e um cadastramento por parte da Administração dos interessados na ocupação da área, para só então, ser plausível a imissão na posse e a retirada do local dos posseiros ali instalados.

E, sob esse contexto, postergou a imissão do Incra na posse do imóvel, até que os conflitos entre os possuidores da área e os pretensos beneficiários da desapropriação fossem dirimidos junto ao ente expropriante.

Entendo que tais argumentos não são suficientes para impedir a imissão provisória na posse que é determinada por lei, mormente porque sequer foi estabelecido um prazo para tais tratativas, a ponto de justificar a excepcionalidade do trâmite adotado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido já se manifestou esta Corte em caso semelhante, consoante se atesta da ementa do julgado que ora se transcreve:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. IMISSÃO DE POSSE. LC 76/93, ART. 6º, I.

1. Efetuado o depósito judicial, não se justifica a decisão judicial de, a pretexto de resolver tensões sociais, limitar a imissão de posse a parte do imóvel objeto da desapropriação, especialmente porque, no caso, como refere o acórdão recorrido, "o conflito existente no imóvel desapropriado, muito mais que reveladora de tensão social, reflete uma insatisfação do expropriado com o decreto presidencial".

2. Recurso especial improvido (REsp 797781/ES, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeiro Turma, DJ 07/11/2006).

Sob esse prisma, é de se concluir que a decisão judicial, de sustar provisoriamente a imissão de posse pelo Incra, até o devido cadastramento dos interessados nas terras em questão e a posterior solução negociada entre as partes envolvidas, sem estabelecer medidas paliativas objetivas, como estipulação de prazo certo para a concretização do acordo ou para que o Estado apresente um projeto e/ou plano de ação, acabou por descumprir a referida LC 76/93, pelo fato de que não ter sido determinada, de imediato, a imissão na posse do imóvel.

A conduta judicial encontra-se, portanto, dissociada dos princípios da legalidade e razoabilidade, não havendo como se concordar com o trâmite adotado.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para determinar que o juízo de primeiro grau promova medidas administrativas acautelatórias necessárias à imissão na posse em prazo razoável.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0170075-7

REsp 1.078.670 / PE

Números Origem: 200605000081508 67081

PAUTA: 28/09/2010

JULGADO: 28/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

RECORRIDO : SOCIEDADE BRASILEIRA REFINADORA DE AÇÚCAR LTDA E OUTRO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para determinar que o Juízo de primeiro grau promova, mediante medidas acautelatórias pertinentes, a imissão na posse pelo INCRA, em prazo razoável, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília, 28 de setembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária